DELIBERAÇÃO AC01 - 1285/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14388/2017
PROTOCOLO	: 1827926
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO	: CONSTRUTORA RONCONE EIRELI
VALOR	: R$ 480.443,52
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos enseja ressalva, constitui infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 04/2017 e da formalização do Contrato de Obra n. 1410/2017, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa de pequeno porte Construtora Roncone Eireli, com ressalva pelo atraso da remessa da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal de Contas; com aplicação de multa ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, no valor correspondente a 01 (uma) UFERM.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 04/2017 –, e da formalização do Contrato de Obra n. 1410/2017, celebrado entre o Município de *Amambai* e a empresa de pequeno porte *Construtora Roncone Eireli;* para execução de obras de implantação asfáltica e drenagem pluvial das Ruas *Sete de Setembro, Boaventura,* e *Arlindo Pinto;* no valor inicial de R$ 480.443,52 (quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Através do relatório técnico às folhas 402/406, a equipe especializada considerou a conformidade legal do procedimento licitatório deflagrado e da formalização da contratação pública dele decorrente, ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa dos respectivos documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 296/297, opinando pela declaração regularidade da contratação pública examinada, com aplicação de multa em razão do atraso no envio da documentação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame (Tomada de Preços n. 04/2017) desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 54/2016.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Construtora Roncone Eireli*). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, também sob esse aspecto.

Merecedora de ressalva apenas a intempestividade da remessa da respectiva documentação, feita 01 (um) dia além do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas, fato que enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de

atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato de Obra n. 1410/2017, celebrado entre o Município de *Amambai* e a empresa de pequeno porte *Construtora Roncone Eireli.,* é medida que se impõe, quanto aos aspectos relativos ao procedimento licitatório deflagrado e a formalização do contrato dele decorrente, a despeito da multa que será aplicada em virtude do atraso da remessa de documentos a este Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 3.ª Procuradoria de Contas e **VOTO** para que esta Colenda Câmara:

1. DECLARE A REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 04/2017, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; e da formalização do Contrato de Obra n. 1410/2017, celebrado entre o Município de *Amambai* e a empresa de pequeno porte *Construtora Roncone Eireli,* pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; **COM RESSALVA** pelo atraso da remessa da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal de Contas; e

2. APLIQUE MULTA ao Prefeito do Município de *Amambai* – Sr. *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,* inscrito no CPF n. 663.061.161-68 –*,* em valor correspondente a **01 (uma) UFERMS**, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 04/2017 e da formalização do Contrato de Obra n. 1410/2017, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MRCC

SETAC-KBV/ARP/ARP